



**DECISÃO Nº:** 169/2014  
**PROTOCOLO Nº:** 71793/2014-6  
**PAT N.º:** 354/2014 – 6ª URT  
**AUTUADA:** Lojão dos Rolamentos Ltda-ME.  
**FIC:** 20.035.576-7  
**ENDEREÇO:** Rua José de Alencar, 193, loja 02 – Paraíba-Mossoró-RN – CEP:  
59600-190.

**EMENTA – ICMS – (1) Deixar de entregar à repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, nos prazos previstos em regulamento; e, (2) Falta de recolhimento do ICMS sujeito à substituição tributária.**

Ausência de comprovação da efetiva entrega dos arquivos magnéticos, objeto da denúncia. Documentação que comprova a infração oriunda de descumprimento de obrigação acessória. Falta de recolhimento do tributo exigido em razão da substituição tributária. Débito demonstrado nos autos. As infrações descritas na denúncia encontram-se capituladas não apenas no Decreto nº 13.640, mas também na Lei nº 6.968/96, notadamente em seu art. 64, incisos I, “e”, e X “c”, item 3 – **Auto de infração julgado procedente.**

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 354/2014-6ª URT, onde se denuncia: a falta de entrega à repartição fiscal do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA; e, a falta de recolhimento do ICMS sujeito à substituição tributária.



Deram-se por infringidos: (ocorrência 1) o art. 150, XVIII, combinado com art. 631; e (ocorrência 2) o art. 150, III, combinado com o art. 130-A, todos do RICMS.

Como penalidades, foram propostas as constantes do art. 340, X, "c", 3, relativamente as omissões denunciadas na primeira ocorrência e, do art. 340, I, "e", quanto ao denunciado na segunda ocorrência, todos do já referido diploma regulamentar.

Em decorrência das ocorrências acima descritas, à atuada foi imposta uma pena de multa no valor de R\$ 5.655,40 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 77,70 (setenta e sete reais e setenta centavos), perfazendo um total de R\$ 5.733,10 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos).

## **1.2 - DA IMPUGNAÇÃO**

Contraopondo-se à denúncia, a atuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fl. 24, dentro do prazo regulamentar, e informou que o auto de infração deve ser julgado nulo, pois o Decreto que deu origem a tais penalidades, não estaria embasado em nenhuma lei, portanto, não haveria como subsistir as penalidades nele constantes.

Assim, pediu para que a impugnação fosse julgada procedente, e o auto de infração improcedente, por consequência.

## **1.3 - DA CONTESTAÇÃO**

Em seu arrazoado de fls. 38/41, a atuante defendeu o auto de infração, contestando os argumentos trazidos pela impugnante.



Afirmou que ao contrário do aduzido pelo contribuinte, o Decreto nº 13.640/97, foi devidamente validado pela Lei nº 6.968/96, ou seja, o Regulamento apenas explicita o que determina a lei.

Nesse diapasão, afastada a eventual nulidade do auto de infração, pleiteou a regular tramitação do presente processo, até a satisfação total do débito.

## **2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAT, e determinar o prosseguimento da ação.

## **3 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos (fl. 16) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

## **4 – DO MÉRITO**

Discute-se nos presentes autos, o fato do contribuinte ter deixado de entregar à repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, bem como, não ter recolhido à repartição fiscal, o ICMS sujeito a substituição tributária, que constituiu o lançamento de ofício.

Primeiramente, vislumbra-se que na impugnação oferecida pelo contribuinte, este restringiu-se a suscitar a nulidade do auto de infração, por entender



que o Decreto estatuidor das penalidades não estaria embasado em nenhuma lei, portanto, não haveria como subsistir as penalidades nele constantes. Assim, tornou-se revel em relação as denúncias que lhe foram imputadas.

Na sequência, embora o contribuinte, em sua peça de impugnação, não tenha oferecido defesa em relação as denúncias, mister se faz proceder a correta análise da regularidade da autuação, devendo-se observar os aspectos de legalidade dos lançamentos, os enquadramentos legais das exigências tributárias, bem como, as sugestões de penalidades constantes da peça vestibular dos autos.

Nesse diapasão, estando muito bem fundamentada a denúncia, com a juntada de documentos que demonstram a ocorrência das infrações, tais como, o extrato fiscal do contribuinte (fls. 05/07) e o demonstrativo da ocorrência (fl. 09), onde se verifica claramente que a atuada não apresentou o relatório do ano de 2012, com exceção do mês de novembro, verifica-se que além do contribuinte ter sido revel, não houve qualquer regularização por parte deste, em relação as situações expostas no auto de infração, persistindo todos os fundamentos constantes da denúncia.

Com efeito, verificada a legalidade do procedimento, tem-se que o fundamento trazido na defesa do contribuinte, não merece qualquer amparo, pois as infrações descritas na denúncia encontram-se capituladas não apenas no Decreto nº 13.640, conforme aduziu a atuada, mas também na Lei nº 6.968/96, notadamente em seu art. 64, incisos I, "e", e X "c", item 3.

Tecidas essas considerações, claramente se vislumbra o respeito ao princípio da legalidade, não havendo o que se falar, portanto, que o Decreto estatuidor das penalidades, não estaria embasado em nenhuma lei.

## 5 – DA DECISÃO

Considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a atuada, principalmente em face da revelia, condenando o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.655,40 (cinco mil, seiscentos e




Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 77,70 (setenta e sete reais e setenta centavos), perfazendo um total de R\$ 5.733,10 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos), sujeitos aos acréscimos legais.

Por fim, remeta-se à 6ªURT para cumprimento desta decisão, ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 30 de maio de 2014.

  
Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Julgador